



INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 013532 / 2020

0202013532



310591 - MENDES CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 28.585.882/0001-13 TELEFONE: (32) 3721-9470
ENDEREÇO.....: RUA SAO DIMAS, 285
DORNELAS, 36884216 MURIAÉ - MG
EMAIL: ATITUDEAC@YAHOO.COM.BR
PROCESSO Nº.....: 013532 / 2020
Nº ALTERNATIVO....:
DATA ABERTURA....: 19/11/2020
PREVISÃO TÉRMINO.: 19/12/2020
PROCEDÊNCIA.....: INTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO

SETOR CADASTRO.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO
USUÁRIO CADASTRO....: CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
DATA CADASTRO.....: 19/11/2020 12:33:13
SETOR INICIAL.....: 023 - LICITAÇÃO
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

32 99765304

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 19/11/2020 12:33:59
CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN

Recebido em: 0

Situações do Processo

19/11/2020 - EM ANDAMENTO

51 - CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN


MENDES CONSTRUÇÕES
Requerente do Processo

CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
Usuário de Cadastro

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG**

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 295/2020

Via **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/193, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato da comissão permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, que julgou classificada em 1º lugar a proposta de preços apresentada pela empresa RFC CONSTRUTORA EIRELLI.

I - FATOS.

Por intermédio de sua comissão permanente de Licitação, a Prefeitura Municipal de Muriaé - MG, promove licitação sob a modalidade de Concorrência Pública, tipo menor preço global, visando a contratação de empresa de obras civis para a prestação de serviço com fornecimento de material para a reforma da E. M. José Miguel Muahad, localizada na Praça Prefeito Paulo Carvalho, nº 100, no bairro da Barra.

Interessada em participar do certame, a **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada.

Compareceram à sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, além da recorrente, as seguintes empresas: RFC CONSTRUTORA EIRELLI, J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA - ME, AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA - ME, MC CONSTRUÇÕES LTDA, CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA, SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, JE CONSTRUTORA LTDA - ME, MELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FERROMAIS EIRELI, CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais, a Douta comissão de Licitação julgou classificada em 1º lugar a proposta de preço elaborada pela empresa RFC CONSTRUTORA EIRELI.

Ocorre que a Douta comissão de licitação se equivocou ao classificar a referida empresa em 1º lugar, agindo de forma diferente do julgamento de outros processos, podendo ser citado como exemplo o processo de concorrência pública nº 24/2020, onde a mesma comissão suspendeu a sessão por 05 (cinco) dias para que a empresa provasse a

ENDEREÇO: Rua São Dimas, nº 285, Sala A, Dornelas, Muriaé - MG. CEP: 36.884-216

CNPJ: 28.585.882.0001-13 / Inscrição Estadual: 003037905.00-48

E-mail: mendes.eng.construcoes@gmail.com - TEL. 32 - 99976-5304

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA



exequibilidade da sua proposta, uma vez que a mesma se encontrava em dúvidas de exequibilidade por ter ofendido o art. 48, parágrafo 1º da Lei Federal 8666/1993.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta comercial apresentada pela RFC CONSTRUTORA EIRELI, impõe-se a sua desclassificação da Concorrência Pública nº 030/2020, é o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

II - DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU CLASSIFICADA NO CERTAME A EMPRESA RFC CONSTRUTORA EIRELLI.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daquelas que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação a etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários á elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, o projeto, as composições de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação das obras, o cronograma, o memorial, a composição do BDI, e todos os demais critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o empreendimento em licitação.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contrato administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços concorrentes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, caput e § 3º, e 48, incisos I, II e § 1º, os quais se encontram assim redigidos:

*"art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA



V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º - **Não de admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a matérias e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.**”

“art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendem as exigências do ato convocatório da licitação;
II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

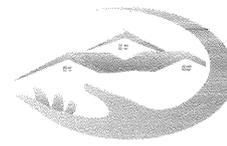
- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) **Valor orçado pela administração.**

Vê se, das normas adrede transcritas, que a lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeira objetivam, em breve síntese, impedir que o poder público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Dá análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que vossas excelências classificaram a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço global.

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA



Entretanto, da análise de todo o processo licitatório, e da proposta ofertada, questionamos como poderá ser provada a executividade da proposta ofertada pela empresa RFC CONSTRUTORA EIRELI uma vez que o **BDI** ofertado na **planilha orçamentária** é de **22,23%** (vinte e dois virgula vinte e três por cento), e o **desconto** dado pela empresa sobre o valor global da obra orçado pela administração foi de **30,06%** (trinta virgula zero seis por cento), de forma que a empresa zera todo o seu BDI que é composto por custos diretos, como, administração central da obra, lucro bruto, despesas financeiras como seguros, garantias e riscos, tributos de impostos e demais itens que compõe o BDI da planilha orçamentaria, e que se não bastasse isso ela extrapola os **30%** (trinta por cento) estipulado pelo art. 48, § 1º, tendo que assim comprovar a executividade da referida obra.

Com todo esse estudo fica claro que o objetivo da comissão é de obter a proposta mais vantajosa para o município, porém deve-se ressaltar que a limites a serem respeitados, e que se ultrapassados devem ser muito bem justificados, para que não fique duvidas que o município poderá correr o risco de sair prejudicado.

Aqui o vício da oferta financeira elaborada pela recorrida é substancial e lesivo aos interesses da administração pública. A entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto contrato pelo preço proposto pela licitante, com sério risco de ver caracterizado o fenômeno das "obras inacabadas".

É patente a impossibilidades de assunção das obrigações contratuais por preço zero, por explícita violação á Lei de licitações e contratos Administrativos, nos artigos 44, §3º e 48, §1, II, já citados supra.

Como assinala Marçal Justen Filho, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no pertinente a execução do contrato. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. P.603).

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado, sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

De fato, outra alternativa não resta a vossas senhorias que não seja desclassificar a empresa RFC CONSTRUTORA EIRELI, pois, conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexecutáveis apenas para tentar se sagrar vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o poder público, uma vez que se mostrou impossível cumprir a proposta de preço com porcentagem acima do permitido sem justificativa, pois a porcentagem é bem maior do que o próprio BDI utilizado na planilha orçamentaria do referido processo em questão.

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA



III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa RFC CONSTRUTORA EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Por todo o exposto, pugna pela imediata desclassificação da empresa RFC CONSTRUTORA EIRELI, apartando-a definitivamente do certame licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Muriaé, 19 de Novembro de 2020.


MENDES CONSTRUÇÕES LTDA
Witor César de Faria Mendes
(Sócio/Administrador)
CPF: 122.396.016-12

28.585.882/0001-13

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA

RUA SÃO DIMAS, Nº 285, LJA,
DORNELAS, CEP 36884-218,
MURIAÉ - MG